



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.903040/2012-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.882 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** LIEBHERR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
Ano-calendário: 2011

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.882 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10860.903040/2012-81

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/SPO:

Trata-se de DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 19425.84714.140212.1.3.04-7086, transmitida em 14/02/2012, cujo pedido de compensação a ela vinculado não foi homologado, nos seguintes termos:

(...)

A empresa apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Como se pode verificar pela DCTF retificadora (entregue em 02/01/2013, n.º recibo 00.67.24.17.69-33), não houve valor devido de IRRF, código de receita 0481, período de apuração 27/06/2011 para o CNPJ 44.021.095/0001-03. O Darf em questão era devido e foi pago pelo CNPJ 07.419.960/0001-30.

Sendo assim, é possível concluir que a requerente efetuou o pagamento indevidamente, razão pela qual tem direito à compensação requerida nas Per/Dcomp acima referidas.

Requer, por fim, o reconhecimento do crédito com a homologação da compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, conforme acórdão n. 16-88.498, de 25 de julho de 2019 (e-fl. 89).

Irresignado, o ora Recorrente combate a decisão exarada no acórdão de Manifestação de Inconformidade mediante fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (e-fls. 105).

Diz que “...o simples erro procedimental não pode fulminar a pretensão do contribuinte, principalmente pelo fato de que tal equívoco está sendo sanado neste momento com a juntada da documentação em anexo.”

Aduz que “...diante da documentação comprobatória do seu direito, a manutenção do acórdão ora recorrido culminaria no enriquecimento sem causa por parte do Fisco, o que encontra vedação na legislação pátria.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme discorrido a seguir.

### **Mérito**

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito proveniente do pagamento indevido de IRRF no valor total de R\$ 41.187,57, de período de apuração de 27/06/2011, supostamente declarado com erro na DCTF do período-base examinado.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por ausência de comprovação contábil-fiscal do direito de crédito alegado, conforme indicado nos excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

O motivo do indeferimento da compensação requerida residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP já ter sido utilizado para quitação de débito de Imposto de Renda Retido na Fonte, código da receita 0561, do período de apuração de 30/04/2012.

Para comprovar o seu direito creditório o contribuinte apresenta tão somente a DCTF Retificadora entregue após a emissão do despacho-decisório de não homologação que modificou o valor de débito de IRFF, código 0481, bem como o DARF indicado como direito creditório.

Alega a Manifestante que o IRRF, código de receita 0481, no valor de R\$ 41.187,57, do período de apuração de 27/06/2011, era devido pela empresa de CNPJ 07.419.960/0001-30, tendo sido por ela quitado, restando assim evidente o direito creditório.

Neste ponto, é importante destacar que o referido recolhimento efetuado pela empresa de CNPJ 07.419.960/0001-30 também foi objeto de PER/Dcomp, e o valor de R\$ 41.187,57 foi utilizado em compensações já homologadas pela RFB, não tendo como acatar-se, assim, a justificativa do contribuinte para o suposto pagamento indevido.

(...)

No Recurso Voluntário foram juntadas DCTF retificadoras, PER/DCOMP, ficha extraída do livro Razão e outros documentos.

Entretanto, entendo que os documentos juntados não são suficientes à comprovação do direito creditório na forma exigida pela legislação de regência.

O procedimento de retificação de DCTF obedece a determinados ditames normativos, eis que esta declaração se constitui num instrumento de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União. O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei n.º 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida em DCTF por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no seu preenchimento, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos suficientes da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), com os respectivos Termos de Abertura e encerramento.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação do Recorrente de comprovar o direito creditório postulado decorrente da afirmação de que houve “erro” no preenchimento de declaração, visto que a necessidade de informar adequadamente o débito em DCTF e a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado no PER/DCOMP decorrem de exigências legais.

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, como afirma o próprio Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, o valor vindicado nos autos era devido e foi pago pelo CNPJ 07.419.960/0001-30, contudo, este pagamento foi utilizado no PER/DCOMP 24866.42252.190214.1.3.04-9004, que foi homologado, conforme consta do acórdão recorrido.

Dada a incerteza do crédito vindicado e a falta de elementos de prova suficientes para infirmar a decisão de não homologação da compensação, forçoso concluir que a irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva